

PROJETO DE LEI Nº DE 2003

(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Dispõe sobre as obrigações dos prestadores de serviços de estacionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que prestam serviços de estacionamento, sejam eles independentes ou anexos a outros estabelecimentos comerciais, são obrigados a indenizar o proprietário do veículo furtado ou roubado, que estejam estacionados nas áreas por eles exploradas.

§ 1º Deverão, estas empresas, responsabilizar-se pela integridade do veículo desde que este não seja deixado em condições que favoreçam o furto ou roubo, inclusive por objetos deixados em seu interior, desde que previamente comunicados.

§ 2º Esta obrigação diz respeito somente a estacionamentos remunerados, seja qual for a forma.

Art. 2º O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As empresas que exploram serviços de estacionamento, dispõem-se a prestar um serviço mas, pela falta de regulamentação específica, o fazem de forma incompleta já que se desobrigam pelos danos ocorridos aos veículos estacionados em áreas sob sua responsabilidade.

Segundo a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que traz no § 2º do art. 3º a definição de serviço:

Art 3º

§ 2º serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito, e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

E comum nos avisos dos valores cobrados pelos estacionamentos mensagens do seguinte teor: *“A responsabilidade da empresa operadora está limitada ao valor do veículo, incluindo-se aí os valores dos acessórios fixos do veículo. Solicita-se que objetos, valores, pertences pessoais e acessórios não incorporados ao veículo não sejam deixados no interior do mesmo, uma vez que a empresa não se responsabilizará pelos mesmos.”*

Por se tratar de uma relação de consumo, deveria o prestador fazê-lo de forma a assegurar que o consumidor não seja lesado, pois ao responsabilizar-se apenas pelo veículo a empresa se exime, de qualquer dano que por ventura venha ocorrer ao veículo sob sua responsabilidade desde de riscos à pintura até furtos de equipamentos de som.

Diante do exposto solicito apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Comissões de 2003.

Deputado Jorge Pinheiro.